



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.567/89-61

OCS

Sessão de 18 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.004

Recurso nº: - 59.171 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: - FRIGORÍFICO PP LTDA.

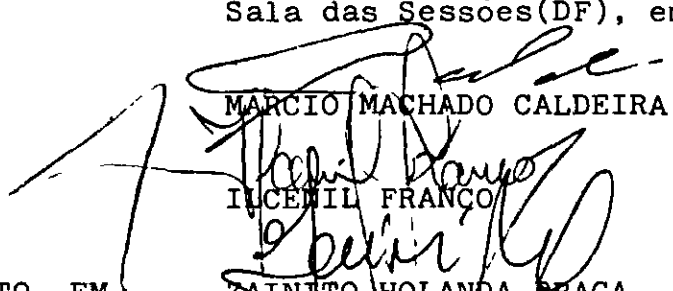
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS-DEDUÇÃO - IR - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.
Recurso provido em parte.

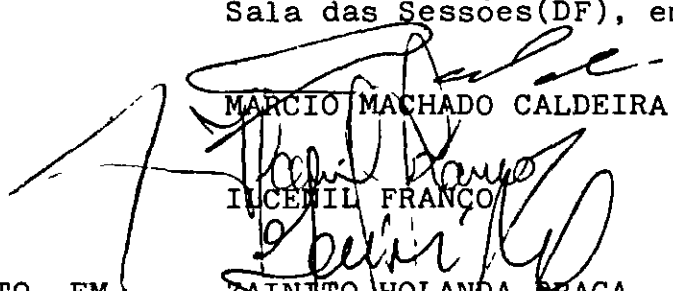
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PP LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

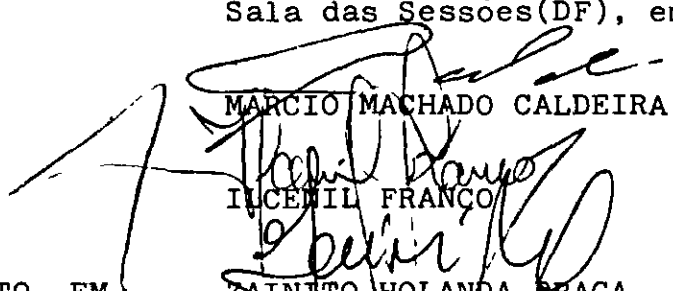
Sala das Sessões(DF), em 18 de fevereiro de 1992.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: **30 ABR 1992**

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DICLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIS ALBERTO CAVA MA CEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.567/89-61

RECURSO Nº: - 59.171

ACORDÃO Nº: - 103-12.004

RECORRENTE: - FRIGORÍFICO PP LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 exige do Frigorífico P.P. Ltda., CGC nº 88.294.905/0001-62, a Contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1985 e 1987, apurado no processo nº 11.065.001.565/89-35.

A impugnação de fls. 07/10 diz que não cabe a exigência formulada e traz aos autos cópia da impugnação apresentada no processo referente ao IRPJ.

A decisão de fls. 22/23 manteve o lançamento com base no decidido no processo acima referido.

O recurso de fls. 25 interposto tempestivamente diz que da decisão que vier a ser proferida no processo de imposto de renda de pessoa jurídica sairá a decisão deste recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.004

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

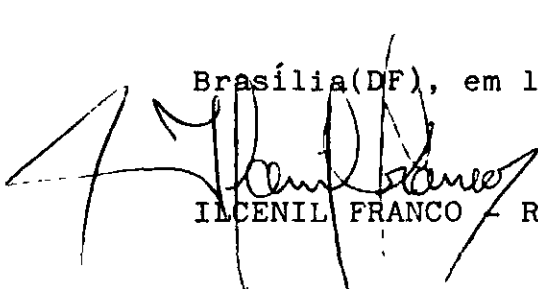
Conheço do recurso face a sua tempestividade.

Uma das formas de incidência da contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima referida deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa vinculação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante do exposto, o julgamento deste recurso es tá diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, face o decidido por esta Câmara através do acórdão nº 103-12.002, que deu provimento parcial ao recurso quanto a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, voto no sentido de também dar provimento parcial a este recurso para ajustar a exigência ao decidido conforme o acórdão nº 103-12.002.

Brasília(DF), em 18 de fevereiro de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR